



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0330/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1728/2021 

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL - AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

RESPONSÁVEL : MARCONDES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS.

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de Inspeção Especial, cujo o escopo foi o de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Em total anuência ao opinativo ministerial Parecer 0078-2022-GPETV (ID 1172757), o e. Relator exarou a decisão monocrática DM-00050/22-GABOPD (ID 1181654), determinando a abertura de contraditório aos gestores achado de auditoria A1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(item 3.1 do Relatório Técnico - ID=1162416), bem como a elaboração e envio do plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, nos termos determinados.

Devidamente instados, apresentaram justificativas tempestivamente nos autos os senhores Marcondes de Carvalho e Vitor Hugo Moura Rodrigues, através dos documentos 2341/22 e 3352/22, respectivamente.

Com base na documentação acostada, a Unidade Instrutiva confeccionou o derradeiro relatório técnico (ID 1310539), cuja proposta de encaminhamento foi no sentido de **afastar as impropriedades apontadas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD**, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas, bem como afastar a responsabilidade dos dois gestores, inicialmente apontados no relatório preliminar de inspeção (ID 1162416) e expedição de alerta ao município.

Ato contínuo retornaram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80 e seguintes da Lei Complementar n. 154/96.

É o relatório.

De início, ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva em valorosa análise técnica empreendida, as manifestações acostadas aos autos pelos jurisdicionados encamparam suficientemente os achados de auditoria apontados no relatório preliminar ID 1162416, o que leva este *Parquet*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Contas a **acompanhar integralmente o derradeiro relatório técnico** (ID 1310539), de modo **afastar** as impropriedades constantes nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, decorrentes dos **achados A1** (controle de estoque inadequado) e **A2** (elaboração e encaminhamento de plano de ação a esta Corte), com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas, bem como afastar as responsabilidades imputada no relatório preliminar de inspeção (ID 1163472) aos senhores Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador do município de Parecis e Marcondes Carvalho, prefeito do município de Parecis.

Isso porque, as manifestações¹ carreadas aos autos, demonstram que o órgão jurisdicionado envidou esforços para o levantamento das informações solicitadas, bem como demonstrou estar colocando em prática as ações para sanar as inconformidades detectadas. Outrossim, não se vislumbrou, *in casu*, a presença de dolo ou erro grosseiro, pressupostos exigidos para responsabilização dos agentes, nos termos do art. 28 da LINDB.²

Como exemplo, cita-se a informação prestada pelo Sr. Vitor Hugo Moura Rodrigues - controlador do município, que, referente ao achado A1 (controle de estoque inadequado) informou que a controladoria não deixou de avaliar ou adotar procedimentos para auxiliar o desenvolvimento das atividades operacionais do setor de almoxarifado com eficácia e

¹ documentos 2341/22 e 3352/22.

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

eficiência, nem deixou de implementar solicitações de aplicação de rotinas internas à gestão municipal.

Dessa forma, constata-se que o relatório anual de auditoria interna recomendou a adoção de medidas tendentes a minimizar as deficiências do controle interno do almoxarifado, conforme transcrição do Relatório Quadrimestral de Auditoria interna do 3º Quadrimestre do Exercício de 2020, título 4.4, Almoxarifado, (ID 1192863, fl. 7):

Em análise do ambiente administrativo e operacional foi observado a necessidade de um maior controle na execução das atividades do setor de almoxarifado, visto que é um setor que depende de eficiência e eficácia em sua gestão. A utilização inadequada de ferramentas administrativas, pode gerar perdas e prejuízos ao erário. Neste sentido, em consonância com os assuntos debatidos em reuniões técnicas, **adverte-se e recomenda-se a necessidade de aprimoramento das ferramentas administrativas e operacionais do setor de almoxarifado, assim como **advirta-se** sobre a necessidade de criação e desenvolvimentos das rotinas de trabalho do presente setor.**

A necessidade do desenvolvimento de regulamentações e rotinas são essenciais para gestão, tais visam a orientação de procedimentos relacionados ao almoxarifado permitindo a implantação de práticas e rotinas relacionado ao mesmo. Tais atividades poderão assim ser mais eficientes e

Nesse ínterim, é que, também, não se ignora o contexto pandêmico vivenciado, bem como as flagrantes dificuldades dos gestores em realizar controles e contratações para aquisição de insumos/produtos para o enfrentamento da crise mundial de saúde causada pelo Coronavírus, em especial naqueles municípios de pequeno porte que, já possuem dificuldades inerentes a sua própria condição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Para além disso, e, considerando a inexistência de dolo ou erro grosseiro, sobretudo pela **não constatação**, *in casu*, de indícios de materialidade de infração administrativa com repercussão danosa ao erário, é que se pode ponderar pelo afastamento das impropriedades inicialmente apuradas achados A1 e A2, bem como pela responsabilização dos agentes.

Ressalta-se ainda que, o objetivo principal da avaliação das ações/esforços para enfrentar as crises advindas da pandemia, foi o de informar e cientificar os gestores públicos municipais sobre a importância das ações tomadas, a possibilidade e a necessidade de ações que podem ser tomadas para mitigar os efeitos da pandemia no âmbito municipal, bem como **disseminar boas práticas de políticas públicas** para o enfrentamento de crises e a identificação de possíveis objetos para inspeções futuras pela Corte de Contas.

Assim, dada a consonância com o entendimento técnico, nos termos acima detalhados, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo**.

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n° 001/2016/GCG-MPC**, de 09/08/2016, dispondo sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Portanto, em anuência à análise técnica, tem-se por cumprido o escopo da presente inspeção especial, cujo propósito foi a avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no Município de Parecis.

Diante do exposto, em total convergência à manifestação técnica (ID 1310539), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

a) Considerado cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, tendo em vista o pleno cumprimento do rito insculpido no art. 38, §2º, da LC 154/96 com a apresentação de manifestação/comentários pelos responsáveis sobre os achados de auditoria apurados, pertinentes à conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no Município de Parecis/RO;

b) Afastadas as impropriedades constantes nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, decorrentes dos **achados A1** (controle de estoque inadequado) e **A2** (elaboração e encaminhamento de plano de ação a esta Corte), com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

c) Afastada a responsabilidade imputada no relatório preliminar de inspeção (ID 1163472) aos senhores Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador do município de Parecis e Marcondes Carvalho, prefeito do município de Parecis;

d) Expedido alerta ao município de Parecis, na pessoa de seu representante legal, senhor Marcondes de Carvalho, prefeito, sobre a necessidade de adoção das medidas enumeradas nas alíneas "a)" a "g)", insertas na proposta de encaminhamento do relatório técnico ID 1310539;

e) Determinada, com fundamento no art. 62, inciso I e § 1º do RITCERO, a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR